



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021.0415.0855/SELIC-PMM

DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA

PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas

Ilustríssimo. Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica vieram os autos do Processo Administrativo nº **2021.0415.0855/SELIC-PMM**, pleiteando a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, DE FÁCIL ACESSO, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA, ATENDENDO AS NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA.**

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pela *Secretaria Municipal de Administração*, principal interessada pela realização do certame, para elaboração do *Termo de Referência e Pesquisa de Mercado*; b) pelo *Gabinete do Ordenador de Despesas*, para despacho de aprovação do *Termo de Referência*; c) pelo *Setor de Licitações e Contratos*, para informação da existência ou não de contratação similar vigente e/ou consolidação das demandas porventura existentes; d) pelo *Departamento de Contabilidade*, para a elaboração de parecer acerca da indicação de dotação orçamentária, disponibilidade orçamentária e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta *Procuradoria Jurídica* para parecer.

É válido ressaltar que o pleito foi instruído com laudo de avaliação subscrito pelo Sr. JOSÉ OSVALDO COSTA VIEGAS JUNIOR, inscrito no CAU/PA: A75046-8-Arquiteto/Urbanista.

Prevê o artigo 24, inciso X da Lei de Locação, *in verbis*:

*Art 24. É dispensável a licitação:
X - para a compra ou locação de imóvel destinado*





ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Como adverte JACOBY FERNANDES, "*poucas vezes vislumbra-se o estabelecimento em plena consonância com o interesse público*". No presente caso, somente o imóvel, de propriedade do(a) Sr.(a) JOSÃO BOSCO CARDOSO GARCIA, ambos devidamente qualificados nos autos, tem a estrutura necessária a atender a demanda do interessado, razão pela qual a escolha está plenamente justificada.

No que se refere à exigência de ser imóvel destinado a atividade precípua da Administração, igualmente cumprida. Não se pode ignorar que a função precípua do Poder Público é, também, oferecer ambiente agradável para a instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde quer que este atenda as demandas do município de Melgaço, uma vez que não dispõe de prédio próprio para tal finalidade.

Por fim, o requisito legal é a adequação do valor a ser pago. No caso, há laudo de avaliação, hígido a atender à exigência normativa.

Assim, opinamos pela dispensa de licitação na forma do art. 24, X da Lei 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 15 de abril de 2021.

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Assessor Jurídico da PMM
OAB/PA 4288

